



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER nº 796/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO nº 01400.027455/2017-89
INTERESSADA: Coordenação-Geral de Infraestrutura Tecnológica
ASSUNTO: Adesão à Ata de Registro de Preços - Aquisição de microcomputadores.

I – Contratação de solução de tecnologia da informação (TI).

II – Aquisição de microcomputadores.

III – Adesão a ata de registro de preços.

IV – Viabilidade jurídica, desde que atendida a recomendação deste parecer.

I. Relatório

Trata-se da análise jurídica de “contratação de empresa para o fornecimento de microcomputadores (desktops) e monitores para atender às necessidades do MinC, tendo como base as justificativas e os limites descritos no Termo de Referência SEI nº 0423906. A aquisição, neste caso, dar-se-á por meio de adesão à Ata de Registro de Preços originada pelo Pregão nº 41/2017, promovido pela Universidade Federal do rio Grande do Sul (UFRGS)” (Despacho nº 0465168/2017).

2. Constam em suma os seguintes documentos no processo:

- a. Documento de oficialização de demanda;
- b. Instituição da equipe de planejamento da licitação;
- c. Ofício por meio do qual a empresa aceita fornecer os itens requeridos pelo MinC;
- d. Ofício por meio do qual foi informada a autorização da UFRGS para a adesão à ata de registro de preços;
- e. Análise de riscos;
- f. Estudo técnico preliminar da contratação;

- g. Termo de referência;
- h. Consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, no qual se verifica a regularidade fiscal da contratada;
- i. Despacho de disponibilidade orçamentária;
- j. Despacho nº 0455324/2017, remetido pelo Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração (SPOA) à Consultoria Jurídica (Conjur) “para análise e manifestação em relação à viabilidade jurídica da pretensa contratação”.

II. Fundamentação Jurídica

3. De início, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11, inc. VI, “b”, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993^[1], c/c o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993^[2], prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira. Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica, ou seja, o presente opinativo apresenta natureza obrigatória, porém não vinculante.

4. A Instrução Normativa nº 4, de 11 de setembro de 2014, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, determina que a primeira fase para a contratação de soluções de tecnologia da informação é o planejamento da contratação (cf. art. 8º), que consiste nas seguintes etapas: instituição da equipe de planejamento da licitação, estudo preliminar técnico da contratação, análise de riscos e termo de referência ou projeto básico (cf. art. 9º). Verifica-se no item 2 deste parecer que todas essas etapas foram devidamente cumpridas.

5. O art. 22 do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, por sua vez, estipula que algumas condições devem ser preenchidas para a adesão a ata de registro de preços:

- a. Demonstração da vantagem da adesão à a ata de registro de preços: consta do item oito do estudo técnico preliminar;
- b. Vigência da ata: a validade da ata encerra-se em 13 de julho de 2018, estando portanto ainda vigente;
- c. Anuência do órgão gerenciador: dada por meio de ofício datado de 15 de dezembro de 2017;
- d. Aceitação do fornecedor beneficiário do ata: consta de carta da contratada datada de 8 de dezembro de 2017;

e)

- f. Cumprimento do prazo de 90 dias após a autorização do órgão gerenciador: o prazo iniciou-se em 15 de dezembro, estando ainda em andamento.

6. Registre-se por fim que a ausência de minuta contratual requer adequada motivação, ou seja, deve se especificar em qual das situações previstas no art. 62, § 4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

III- Conclusão

7. Ante o exposto, esta Consultoria se manifesta pela viabilidade jurídica da pretendida contratação decorrente da adesão do Ministério da Cultura à Ata de Registro de Preços nº 116/2017, da UFGRS, desde que atendida a recomendação constante do item 6 deste parecer.

[1] “Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério, Secretaria e Estado-Maior das Forças Armadas os atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade, ou decidir a dispensa, de licitação.”

[2] “As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

Brasília, 29 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)

Alexandre Magno Fernandes Moreira

Procurador do Banco Central

Coordenador-Geral Jurídico de Licitações e Contratos



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Magno Fernandes Moreira, Coordenador-Geral Jurídico de Licitações e Contratações Públicas**, em 29/12/2017, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0471233** e o código CRC **D4D1231F**.